



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000180/2008-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1301-000.111 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 11 de abril de 2013
Assunto Verificação de tempestividade
Recorrente COINBRA FRUTESP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOVEM os Membros deste Colegiado, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONVERTER o presente julgado em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

Presente o Dr. Luiz Romano, OAB/DF nº 14.303.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

RELATÓRIO

Adotando as informações trazidas no relatório da r. decisão de origem, destaco:

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 937 a 963, foi empreendida fiscalização junto à empresa acima identificada, para a verificação da observância da legislação relativa aos preços de transferência, no que diz respeito às exportações por ela efetuadas durante o período compreendido entre 01/01/2002 e 31/12/2005.

Em 21/12/2007, foi entregue à contribuinte o Termo de Constatação Fiscal — Parcial, com ajustes de preços de transferência, como parte integrante do Auto de Infração lavrado para o ano-calendário de 2002, que deu origem ao processo administrativo nº 16561.000183/2007-22.

Quanto aos demais períodos, observam-se o seguinte:

Dos cálculos dos preços de transferência para os períodos sob fiscalização De posse de todos os dados e documentos fornecidos pela contribuinte, devidamente consolidados, a fiscalização procedeu aos cálculos para a verificação de eventuais ajustes à base de cálculo do IRPJ nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005.

Do arbitramento O artigo 19 da Lei nº 9.430/96 (artigo 14 da IN SRF nº 243/2002) determina que estão sujeitas ao controle de preços de transferência as exportações cujo valor não alcance o limite de 90% do respectivo preço de venda no mercado interno.

Do cálculo do preço praticado e do preço-parâmetro nas exportações O artigo 16 da IN SRF nº 243/2002 considera que o preço médio será apurado em função das quantidades transacionadas.

Dos métodos para apuração do preço-parâmetro Nas exportações sujeitas ao controle de preços de transferência, o preço-parâmetro a ser utilizado na comparação com o preço praticado poderá ser calculado por um dos métodos previstos no artigo 19, § 3º, da Lei nº 9.430/96: PVEx (Preço de Venda nas Exportações); PVA (Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro); PVV (Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro) e CAP (Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro).

Da metodologia Os itens importados no período foram objeto de análise pela fiscalização por amostragem, com os limites estabelecidos pelos dados informados pela contribuinte, apresentados nas respectivas tabelas de banco de dados, certificadas digitalmente. As respectivas planilhas e demonstrativos se encontram em anexo e são parte integrante do presente Termo e do Auto de Infração.

Ou seja, a fiscalização se pautou exclusivamente, para a realização dos cálculos, nas informações prestadas pela contribuinte, que, mediante a assinatura de Termo de Certificação Digital, lavrado em 28/11/2008, atestou sua veracidade e validade jurídica, de modo conclusivo.

Dos cálculos e ajustes realizados pela contribuinte e pela fiscalização De acordo com os dados fornecidos pela contribuinte, a fiscalização apurou os preços-parâmetro de todos os itens não dispensados pelo critério da margem de 90% (artigo 19 da Lei nº 9.430/96 e artigo 14 da IN SRF nº 243/2002) pelo método CAP, conforme disposto no artigo 26 da referida IN SRF nº 243/2002.

Para os anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, a contribuinte não realizou espontaneamente ajustes nas DIPJs; no entanto, a fiscalização apurou a necessidade de ajustes em relação a determinados itens, conforme demonstrado às fls. 945/953 (ano-calendário 2003) e 953/958 (ano-calendário 2004).

Para o ano-calendário de 2005, em face da aplicação da IN SRF nº 602/2005, não foram apurados ajustes de preços de transferência pelo método CAP.

Do total passível de ajuste Os ajustes apurados pela fiscalização estão a seguir sintetizados (valores em reais):

Item	2003	2004
Suco de laranja BRIX 66	53.472.209,22	
Suco de laranja natural	743.564,19	1.683.996,80
Suco de limão/lima	19.391.464,27	
Óleo essencial de laranja	1.044.688,68	7.773.299,26
Óleo essencial de lima ácida	77.402,28	
Terpeno	465.926,35	340.804,59
Líquido aromático fase aquosa	620.009,89	692.829,29
Total	75.815.264,88	10.490.929,94

Todas as planilhas, demonstrativos, cálculos e dados utilizados para a apuração dos ajustes acima constam dos anexos do presente Termo, e são parte integrante deste e do respectivo Auto de Infração. Em todos os cálculos foi utilizado arredondamento para 2 casas decimais.

Do ajuste decorrente dos juros relativos a mútuos com coligadas ou controladas A contribuinte declarou expressamente não possuir, para os períodos fiscalizados, quaisquer contratos de mútuo com vinculadas no exterior, razão pela qual não há necessidade de apuração de preços de transferência (artigo 22 da Lei nº 9.430/96) para a hipótese.

Das infrações por glosa de prejuízos compensados indevidamente e saldos de prejuízos insuficientes Ao proceder à verificação dos valores de prejuízos acumulados, mediante o cotejo das informações disponíveis nos sistemas da RFB com os registros contábeis da LALUR da contribuinte, a fiscalização apurou, para o ano-calendário de 2003, compensação indevida de prejuízo fiscal, devido à insuficiência de saldos, haja vista que no referido período houve compensação no valor de R\$ 13.194.093,42, quando o saldo disponível era de R\$ 11.761.783,63.

Para o ano-calendário de 2004, houve compensação indevida de prejuízos fiscais no valor de R\$ 13.805.243,68, vez que o saldo de prejuízo acumulado no período era zero.

Os demonstrativos das infrações constam do próprio Auto de Infração e foram entregues à contribuinte.

Das planilhas e demonstrativos dos cálculos realizados Os cálculos realizados a partir dos dados fornecidos pela contribuinte se encontram no próprio processo, também em CD-ROM, como anexos a este Termo e ao Auto de Infração correspondente. Foi entregue cópia certificada do CD-ROM (Termo em anexo), contendo todas as informações relativas ao cálculo necessárias para o exercício de defesa em relação ao presente procedimento, em relação ao qual a contribuinte, mediante assinatura deste Termo, atesta recebimento.

Dos lançamentos Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos aos anos-calendário de 2003 e 2004:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Auto de Infração	fls. 964 a 970	
Fundamento legal	artigo 15, e § único, da Lei nº 9.065/95; artigo 19 da Lei nº 9.430/96; e artigos 240, 247, 250, inciso III, 251, § único, 509 e 510 do RIR/99	
Crédito Tributário (em reais)	25.385.937,07	Imposto
	19.039.452,80	Multa proporcional (75%)
	15.952.817,92	Juros de mora (cálculo até 31/10/2008)
	60.378.207,79	TOTAL
Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Auto de Infração	fls. 971 a 977	
Fundamento legal	artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 58 da Lei nº 8.981/95; artigo 16 da Lei nº 9.065/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; e artigo 37 da Lei nº 10.637/2002	
Crédito Tributário (em reais)	8.863.227,84	Contribuição
	6.647.420,87	Multa proporcional (75%)
	5.486.338,83	Juros de mora (cálculo até 31/10/2008)
	20.996.987,54	TOTAL

• Obs. No ano-calendário de 2003, houve compensação de base de cálculo negativa (CSLL) de períodos anteriores;

• FAPLI/FACS às fls. 984/987.

DA IMPUGNAÇÃO Cientificada dos lançamentos em 28/11/2008 (fls. 965 e 972), a contribuinte, por meio de seu representante (fl. 1019), apresentou, em 30/12/2008, a impugnação de fls. 997 a 1018, alegando, em síntese, o seguinte:

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM VIRTUDE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA QUANTO A SUPOSTA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS Com relação à exigência decorrente de compensação supostamente indevida de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL, não há nos autos nenhuma indicação quanto razão da suposta compensação indevida. Encontram-se nos autos apenas um "Demonstrativo . da Compensação de Prejuízos Fiscais" e um "Demonstrativo da Compensação de Bases Negativas", através dos quais a fiscalização pretendeu "demonstrar" a suposta compensação indevida, possivelmente a partir de registros internos da RFB.

Nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.232/72 e do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 (que trata, entre outros, do princípio da motivação, a ser obedecido pela Administração Pública), a descrição completa e detalhada dos fatos e fundamentos jurídicos é requisito essencial para a validade do Auto de Infração, inclusive como forma de assegurar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a própria fundamentação legal utilizada como embasamento da autuação foi indicada de modo apenas genérico, não permitindo à impugnante a identificação de qual o equívoco que teria sido pretensamente cometido.

Em síntese, não constam do Termo de Constatação Fiscal, e tampouco do Auto de Infração, as informações precisas das supostas incorreções cometidas pela impugnante, evidenciando a impossibilidade de defesa e a conseqüente nulidade da autuação.

DA FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM VIRTUDE DE ERROS DE CÁLCULO DECORRENTES DE EQUÍVOCOS NO CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES Os cálculos apresentados pela fiscalização estão equivocados por diversos equívocos que implicam a falta de liquidez do crédito tributário discutido.

Há várias divergências entre os dados de diversas notas fiscais e os dados indicados nos relatórios da fiscalização. Vejam-se essas divergências, produto a produto:

Suco de laranja congelado (código 200911001,— ano 2003 No relatório "Cálculo do Preço Médio das Exportações" (fls. 534/550), consta que o total das exportações é de 129.034.951 quilos e preço médio de R\$ 2,11061947 por quilo (fl. 550); mas o correto é a quantidade de 124.958.928 quilos e preço médio de R\$ 2,17946556 por quilo. A origem da divergência está nas quantidades de produto objeto das notas fiscais listadas à fl. 1003.

A impugnante demonstrará adiante que o método CAP não pode ser aplicado a esse produto, por se tratar de commodities.

Entretanto, apenas para dar uma dimensão dos equívocos praticados pela fiscalização, refazendo-se o cálculo pelo método CAP (o que não significa a aceitação, pela impugnante, do referido método), levando-se em conta a quantidade e o preço médio corretos, o valor do ajuste seria reduzido para R\$ 43.180.167,81, conforme Conjunto Documental 1 (contendo os demonstrativos, fls. 1022/1030, e as notas fiscais que mostram as quantidades corretas, fls. 1031/1040).

Suco de limão/lima (código 20093900) — ano 2003 No relatório "Cálculo do Preço Médio das Exportações" (fls. 553/556), consta que o total das exportações é de 6.941.760 quilos e preço médio de R\$ 0,34827404 por quilo (fl. 556); mas o correto é a quantidade de 1.695.390 quilos e preço médio de R\$1,42600513 por quilo. A origem da divergência está nas quantidades de produto objeto das notas fiscais listadas às fls. 1003/1004.

Além disso, na apuração do custo unitário médio ponderado, a fiscalização não fez constar a quantidade e o valor do estoque inicial em 01/01/2003 (fl. 948), respectivamente de 3.528.287 quilos e R\$ 6.893.839,92. Provavelmente o equívoco se deu porque nas planilhas que foram passadas à fiscalização constou, inadvertidamente, o código 20093000, quando o correto é 20093900.

Assim, refazendo-se o cálculo pelo método CAP, após as devidas correções, obtém-se um ajuste de R\$ 1.720.405,32, conforme Conjunto Documental 2 (contendo os demonstrativos, fls. 1042/1045, e as notas fiscais que mostram as quantidades corretas, fls. 1046/1074).

Óleo essencial de laranja (código 33011290) — ano 2003 No relatório "Cálculo do Preço Médio das Exportações" (fl. 563/566), consta que o total das exportações é de 2.876.769 quilos e preço médio de R\$ 1,54901837 por quilo (fl. 566); mas o correto é a quantidade de 2.606.234 quilos e preço médio de R\$ 1,70981118 por quilo. A origem da divergência está nas quantidades de produto objeto das notas fiscais listadas à fl. 1004.

Além disso, a quantidade, o valor e o preço médio do estoque inicial de 2003 não são, respectivamente, 499.789 quilos, R\$ 1.529.801,55 e R\$ 3,060894798 por quilo, como indicam as planilhas e cálculos da fiscalização (fl. 949), mas, 19.070 quilos, R\$ 51.024,00 e R\$ 2,675616151 por quilo, respectivamente.

Assim, refazendo-se o cálculo pelo método. CAP, após as devidas obtém-se um ajuste de R\$ 66.176,33, conforme Conjunto Documental 3 (demonstrativos, fls. 1076/1081, e as notas fiscais que mostram as quantidades corretas, 1082/1087).

Terpeho (código 33019020) — ano 2003 Com relação ao estoque inicial desse produto em 2003, a quantidade e valor corretos são, respectivamente, 27.680 quilos e R\$ 41.545,38, conforme registrado nos livros Registro de Inventário da impugnante, e não 65.751 quilos e R\$ 201.256,89, conforme constou do relatório da fiscalização (fl. 951)

Assim, refazendo-se o cálculo, conforme Conjunto Documental 4 (fls. 1089/1090), apura-se um ajuste de R\$ 341.688,94.

Liquido aromático fase aquosa (código 33019030) — ano 2003 Com relação ao estoque inicial desse produto em 2003, a quantidade e valor corretos são, respectivamente, 100.-40 quilos e R\$ 48.966,12, conforme registrado nos livros Registro de Inventário da impugnante, e não 207.105 quilos e R\$ 633.926,62, conforme constou do relatório da fiscalização (fl. 952).

Assim, refazendo-se o cálculo, conforme Conjunto Documental 5 (fls. 1092/1093), apura-se um ajuste de R\$ 150.975,67.

Óleo essencial de laranja (código 33011290) — ano 2004 O valor correto do estoque inicial desse produto em 2004, é R\$ 1.297.407,27, conforme registrado nos livros Registro de Inventário da impugnante, e não R\$ 4.404.330,73 (fl. 955).

Assim, refazendo-se o cálculo, conforme Conjunto Documental 6 (fls. 1095/1098), verifica-se que não há ajuste a ser feito.

Terpeno (código 33019020) — ano 2004 O valor correto do estoque inicial desse produto em 2004, é R\$ 147.553,41, conforme registrado nos livros Registro de Inventário da impugnante, e não R\$ 526.102,11 (fl. 956).

Assim, refazendo-se o cálculo, conforme Conjunto Documental 7 (fls. 1100/1101), verifica-se que não há ajuste a ser feito.

Liquido aromático fase aquosa (código 33019030) — ano 2004 O valor correto do estoque inicial desse produto em 2004, é R\$ 56.642,14, conforme registrado nos livros Registro de Inventário da impugnante, e não R\$ 307.686,59 (fl. 954).

Assim, refazendo-se o cálculo, conforme Conjunto Documental 8 (fls. 1103-1104) apura-se um ajuste de R\$ 59.028,64. O anexo Conjunto Documental 9 (fls. 1105/1119) é composto por cópia das folhas dos livros Registro de Inventário dos estabelecimentos produtores/exportadores de Bebedouro, Matão e Santos, onde estão registrados as quantidades e respectivos valores de estoque apurados em 31/12/2002 e 31/12/2003, que correspondem, respectivamente, aos estoques iniciais de 01/01/2003 e 01/01/2004.

Os gravíssimos erros cometidos nos cálculos elaborados pela fiscalização, conforme acima demonstrados, destroem a credibilidade da autuação e, por consequência, a liquidez e certeza do crédito tributário objeto do Auto de Infração, inquinado de vício material insanável.

Em diversas passagens do Termo de Constatação Fiscal, o Auditor Fiscal demonstrou insegurança quanto aos valores considerados em seus cálculos, apresentando diversas ressalvas quanto aos valores por ele apurados, principalmente no sentido de que os ajustes teriam sido apurados com base nas informações apresentadas pela ora impugnante.

A fiscalização não pode se eximir da responsabilidade de revisar as informações fornecidas pelos contribuintes no decorrer do procedimento fiscalizatório, sob o pretexto de que o cálculo do ajuste apurado foi obtido com base nas informações fornecidas pelo contribuinte, pois, conforme dispõe o artigo 142 do CTN, o lançamento é atividade privativa da autoridade administrativa, -a qual deve determinar corretamente a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido.

Demonstrado que há erro na determinação da base de cálculo / matéria tributável, a impugnante requer que seja declarada a nulidade do lançamento.

Destaque-se que tais erros também acarretaram cerceamento do direito de defesa, pois obrigou a impugnante a, no prazo de 30 dias, investir muitos dias e esforços na retificação e apresentação de valores de ajustes.

Não obstante a certeza de que o Auto de Infração será cancelado, em virtude do princípio da eventualidade, a apresenta os equívocos cometidos pela fiscalização em matéria de mérito.

DO EQUÍVOCO DA GLOSA DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS É evidente neste processo a falta de indicação quanto aos motivos em que se baseou o Auditor Fiscal para considerar indevidas as compensações efetuadas pela impugnante.

Assim, a impugnante só tem como atacar o mérito do Auto de Infração, no que se refere à glosa da compensação de prejuízos fiscais nos anos-calendário de 2003 e 2004, por meio de um exercício de dedução, o que apenas confirma o evidente cerceamento do seu direito de defesa.

Nesse exercício de dedução, a impugnante infere que tal exigência está atrelada à questão discutida em outro processo administrativo, de nº 16571.000864/2004-11 (sic). [a impugnante se refere ao processo nº 16327.000864/2004-11].

No referido processo, discute-se acerca da exigência fiscal decorre impossibilidade de dedução de ágio e de tributação de variação cambial sobre dividendos oriundos do exterior, nos anos-calendário de 1999 a 2001.

No caso de a exigência fiscal ser julgada procedente, teria o condão de diminuir o saldo de prejuízos fiscais nos anos-calendário subseqüentes, entre estes, 2003 e 2004.

Esclareça-se que, em sessão de julgamento de 26/04/2007 (Acórdão nº 101-96125), a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento, por

unanimidade, ao recurso da impugnante. [na primeira instância, a DRJ/SPO-1 havia julgado procedente o lançamento efetuado a título de IRPJ, improcedentes os lançamentos efetuados a título de PIS e COFINS e procedente em parte o lançamento efetuado a título de CSLL].

De qualquer modo, como a questão ainda pende de julgamento de recurso especial interposto pela representação fazendária, seria de bom alvitre que fosse sobrestado o julgamento desta exigência, até o deslinde da questão nos autos do referido processo.

Como, nos termos do artigo 151 do CTN, a impugnação apresentada nos autos do referido processo suspendeu a obrigação da impugnante de reduzir o saldo de prejuízos fiscais, ela não deveria efetuar, como não efetuou, a retificação do seu saldo de prejuízos fiscais.

Assumindo que a glosa da compensação de prejuízos fiscais esteja efetivamente ligada ao objeto do supracitado processo, a forçosa conclusão é que essa exigência deve ser cancelada.

Na hipótese de ser mantida a glosa, o lançamento da multa de ofício é equivocado, pois não havia obrigação vencida, em face de a obrigatoriedade de redução do saldo de prejuízos fiscais estar suspensa.

DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA — DOS AJUSTES NAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO De início, a impugnante discorre, às fls. 1010/1013, sobre alguns aspectos gerais da legislação de preços de transferência, afirmando que as operações referentes ao suco de laranja congelado e ao suco de laranja natural serão analisadas em detalhes, a fim de demonstrar a adequação dos preços por ela praticados.

Observa, à fl. 1013, que "a Impugnante não está restrita à aplicação do método CAP como fez a Autoridade Fiscal de forma arbitrária".

Da inaplicabilidade de ajuste nas operações com suco de laranja concentrado congelado Da decisão da fiscalização pela aplicação do método CAP, resta clara a insuficiência de conhecimento do mercado de commodities, apesar das insistentes informações e rica documentação fornecida no decorrer do procedimento fiscalizatório.

O termo commodity aplica-se aos produtos de base em estado bruto (matérias-primas) ou com pequeno grau de industrialização, de qualidade quase uniforme, produzidos em grandes quantidades e por diferentes produtores, cujo prego é determinado em mercadorias.

Outro aspecto que também não foi levado em consideração pela fiscalização diz respeito à valorização da moeda nacional frente à moeda norte-americana.

Nesse sentido, junta-se à presente petição apresentada ao Auditor Fiscal, no dia 21/11/2008, na qual a contribuinte chamava a atenção para a valorização de 18%, entre o início e o fim de 2003, da moeda nacional frente ao dólar norte-americano, que levou o governo federal, através do Ministro da Fazenda, a baixar atos normativos (Portarias), em 2005, 2006 e 2007, determinando a aplicação de coeficientes de

correção da receita de exportação, para neutralizar, no âmbito dos preços de transferência, os efeitos da valorização da moeda nacional.

Assim, bastaria aplicar, sem qualquer favor, o coeficiente de 1,18 sobre o valor das suas receitas de exportação e nenhum ajuste seria apurado, a partir do método CAP.

No caso concreto do suco de laranja concentrado congelado, a impugnante comprova que praticou preços de acordo com as cotações internacionais desse produto, reguladas pela Bolsa de Mercadorias de Nova York, de modo que a aplicação do método CAP, pela fiscalização, não corresponde à melhor solução para a aferição dos parâmetros que norteiam os preços de transferência.

Para tanto, a impugnante junta estudo (Conjunto Documental 10, fls. 1121/1151) que traduz a estrutura de formação do 'internacional do suco de laranja concentrado e congelado e quais foram, no decorrer de 2003 e 2004, os preços diários desse produto, na condição FOB porto de Santos.

Assim, a impugnante apurou que os preços médios praticados em suas operações de exportação no decorrer de 2003 estão em linha com os preços definidos pela Bolsa de Nova York, sendo irrelevante, para tal fim, o custo de produção ou de aquisição, porque, tratando-se de commodity, não é o vendedor, nem o comprador, quem determina o preço, mas o mercado.

Considerando que o preço médio apurado nas exportações do referido produto foi de R\$ 2,17947 por quilo, enquanto o preço médio apurado a partir das cotações diárias da Bolsa de Nova York ficou em R\$ 2,11242, resta provado que a impugnante praticou preço superior ao de mercado, inexistindo ajuste para esse produto.

Sem prejuízo da inaplicabilidade do método CAP para esse produto, reitera-se que, ainda que se aplicasse o método CAP, o valor do ajuste seria reduzido para R\$ 43.180.167,81, conforme Conjunto Documental 1 (fls. 1022/1040).

Da inexistência de ajuste nas operações com suco de laranja natural Com relação a esse produto, classificado no código 20091200, uma vez que não é cotado em bolsa de mercadorias, a impugnante aplicou o método PVA, para excluir qualquer ajuste relativo às receitas de exportação dele decorrentes.

Nesse sentido, apresenta planilha (Conjunto Documental 11, fl. 1153/1154), contendo dados fornecidos pela parte relacionada, importadora desse produto, referente ao ano de 2004, a ser complementada no prazo de 30 dias, com cópia de outros documentos (faturas, relatórios, etc.) fornecidos pelo importador.

Da recomposição dos ajustes — outros produtos Fazendo-se as correções nos relatórios e cálculos da fiscalização, os ajustes reduzem-se, de imediato, para, no máximo, os valores discriminados no quadro de fls. 1014/1015, a seguir sintetizado, com (valores em reais), se utilizado o método CAP.

Item – ano-calendário 2003	Valor original	Valor corrigido
Suco de limão/lima	19.391.464,27	1.720.405,32
Óleo essencial de laranja	1.044.688,68	66.176,33
Óleo essencial de lima ácida	77.402,28	77.402,28
Terpeno	465.926,35	341.688,94
Líquido aromático fase aquosa	620.009,89	150.975,67
Total	21.599.491,47	2.356.648,54

Item – ano-calendário 2004	Valor original	Valor corrigido
Líquido aromático fase aquosa	692.829,29	59.028,64
Óleo essencial de laranja	7.773.299,26	0,00
Terpeno	340.804,59	0,00
Total	8.806.933,14	59.028,64

Da falta de abatimento do valor do ajuste de preços de transferência tributado em 2004 Na remota hipótese de ser mantida a autuação, deve ser abatido o valor do ajuste - de R\$ 1.034.816,00, já oferecido à tributação no ano-calendário de 2004, conforme DIPJ em anexo (Conjunto Documental 12, fls. 1156/1157).

Da impossibilidade da cobrança da multa de 75% A multa de ofício de 75% é excessiva e confiscatória, em total confronto com o artigo 150, inciso IV, da CF/88.

Da impossibilidade da cobrança dos juros SELIC Tendo em vista a real possibilidade de a taxa SELIC vir a ser considerada inconstitucional para fins tributários pelo Poder Judiciário, a impugnante contesta a sua aplicação.

Ademais, a taxa SELIC não pode recair sobre o valor da multa de ofício, que é penalidade, e não tem natureza tributária.

DA DILIGENCIA FISCAL Caso os argumentos expostos e os documentos anexados não sejam suficientes para o deslinde da questão, a impugnante pleiteia que seja o processo baixado em diligência e/ou deferida a produção de prova pericial, a fim de se identificar se os equívocos acima apresentados, cometidos pela fiscalização na determinação da matéria tributável (ajuste dos preços de transferência), realmente ocorreram.

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO A impugnante apresenta, as fls. 1017 e 1018, suas conclusões e requer o cancelamento da exigência consubstanciada no Auto de Infração.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e, caso necessário, que seja determinada a diligência fiscal.

DA PETIÇÃO DE FLS. 1161/1162 Na petição de fls. 1161 e 1162, recepcionada em 09/04/2009, a impugnante esclarece que ao se referir, na impugnação, ao processo administrativo nº 16571.000864/2004-11 (número errado), estava se referindo ao processo no 16327.000864/2004-11 (número correto), e argumenta, ainda, que:

O Recurso Voluntário interposto nos autos do referido processo foi provido em parte (anexo 2, fls. 1164/1175), tendo havido o trânsito em julgado da decisão na parte relativa à amortização do ágio (anexo 1, fl. 1163). A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência referente à variação cambial ativa.

O provimento parcial do Recurso Voluntário acarretou a recomposição do saldo de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL, em montante superior ao compensado pela impugnante e glosado no presente processo.

Desse modo, a glosa da compensação de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL levada a efeito no presente processo deve ser cancelada.

Da análise das circunstâncias fáticas apresentadas no relatório, decorreu o entendimento da d. DRJ no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO à impugnação apresentada, em acórdão que assim, inclusive, restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003, 2004 EXPORTAÇÃO DE COMMODITIES. MÉTODO CAP.

Inexistindo impedimento legal para a adoção do método CAP (Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro) para o cálculo dos ajustes relativos a commodities, descabe a contestação da impugnante.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO E PREÇO PRATICADO. FATOR DE CORREÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Tratando-se de exclusão de crédito tributário, a interpretação das normas que estabelecem - a aplicação de coeficientes de correção sobre o valor das receitas de exportação e sobre o preço praticado deve ser literal, não cabendo a sua extensão por analogia.

EXPORTAÇÃO. MÉTODO CAP. EQUÍVOCOS NA APURAÇÃO.

Constatado equívoco na apuração, pela fiscalização, dos ajustes de preço de transferência na exportação, exonera-se parcialmente a exigência.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Na apuração dos saldos de prejuízos fiscais devem ser consideradas, além das autuações anteriores, as decisões do Conselho de Contribuintes e desta Delegacia de Julgamento. Exigência exonerada em parte.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA A TAXA SELIC.

A aplicação da multa de ofício e o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC têm previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente intimada a contribuinte no dia 05/10/2009 (fls. 1250), interpõe ela então o seu Recurso Voluntário, protocolado no dia 05/11/2009 (fls. 1256), redarguindo toda a tese de defesa apresentada na IMPUGNAÇÃO, e pretendendo, ao final, a reforma da decisão, com a completa desconstituição do lançamento efetivado.

Intimada a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, foram então apresentadas as suas contra-razões, apresentando, como se verifica, todos os fundamentos para a negativa

dos argumentos expendidos, pretendendo, dessa forma, garantir a manutenção da decisão proferida pela DRJ, nos termos em que se fundamenta.

No que aqui importa, esse é o relatório.

VOTO

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator. .

Analisando as informações constantes dos autos, verifica-se que, a princípio, a intimação da recorrente, segundo se verifica das informações dos autos, ter-se-ia efetivado no dia 05/10/2009 (fls. 1250), ao passo que o recurso voluntário, por sua vez, teria sido interposto no dia 05/11/2009 (fls. 1256).

Numa primeira análise, sendo a data da intimação aquela aqui apontada (05/10/2009 – Segunda-feira), o início da contagem do trintídio legal para a interposição do Recurso Voluntário se teria começado a contar no dia imediatamente seguinte, e, por se tratar de contagem no mês de outubro (mês com trinta e um dias), findar-se-ia, então, no dia 04/11/2009, importando, assim, no necessário reconhecimento da intempestividade do recurso voluntário interposto.

Levada a questão ao colegiado, entretanto, considerando a certidão de tempestividade exarada pela unidade preparadora, restou apontada então a necessidade de baixa dos autos para fins de verificação das circunstâncias fáticas aqui apontadas, pretendendo-se, com isso, a verificação da regularidade ou não da interposição efetivada.

Diante dessas singelas considerações, encaminho o meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, no sentido de que a competente unidade preparadora verifique, de acordo com as informações constantes nos autos, qual teria sido, de fato, a data da efetivação da intimação da contribuinte, bem como qual a data da efetiva apresentação do recurso voluntário interposto, possibilitando, a partir de uma sumária análise, a sua respectiva (in)tempestividade.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator